

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1732/2018**

PROCESSO Nº 00058.008583/2015-46

INTERESSADO: AGRICENTER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.008583/2015-46	655014162	000117/2015	Brasília - DF	28/01/2015	28/01/2015	05/02/2015	Tempestiva, apresentada em 02/03/2015	13/10/2015	16/06/2016	R\$ 7.000,00	Envelope não foi datado
00058.008583/2015-46	655015160	000117/2015	Brasília - DF	28/01/2015	28/01/2015	05/02/2015	Tempestiva, apresentada em 02/03/2015	13/10/2015	16/06/2016	R\$ 7.000,00	Envelope não foi datado
00058.008583/2015-46	655016169	000117/2015	Brasília - DF	28/01/2015	28/01/2015	05/02/2015	Tempestiva, apresentada em 02/03/2015	13/10/2015	16/06/2016	R\$ 7.000,00	Envelope não foi datado
00058.008583/2015-46	655017167	000117/2015	Brasília - DF	28/01/2015	28/01/2015	05/02/2015	Tempestiva, apresentada em 02/03/2015	13/10/2015	16/06/2016	R\$ 7.000,00	Envelope não foi datado
00058.008583/2015-46	655018165	000117/2015	Brasília - DF	28/01/2015	28/01/2015	05/02/2015	Tempestiva, apresentada em 02/03/2015	13/10/2015	16/06/2016	R\$ 7.000,00	Envelope não foi datado
00058.008583/2015-46	655027164	000117/2015	Brasília - DF	28/01/2015	28/01/2015	05/02/2015	Tempestiva, apresentada em 02/03/2015	13/10/2015	16/06/2016	R\$ 7.000,00	Envelope não foi datado
00058.008583/2015-46	655028162	000117/2015	Brasília - DF	28/01/2015	28/01/2015	05/02/2015	Tempestiva, apresentada em 02/03/2015	13/10/2015	16/06/2016	R\$ 7.000,00	Envelope não foi datado
00058.008583/2015-46	655029160	000117/2015	Brasília - DF	28/01/2015	28/01/2015	05/02/2015	Tempestiva, apresentada em 02/03/2015	13/10/2015	16/06/2016	R\$ 7.000,00	Envelope não foi datado
00058.008583/2015-46	655030164	000117/2015	Brasília - DF	28/01/2015	28/01/2015	05/02/2015	Tempestiva, apresentada em 02/03/2015	13/10/2015	16/06/2016	R\$ 7.000,00	Envelope não foi datado

**Enquadramento:** Art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi-Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº **000117/2015**, capitulado no art. 22 das Instruções Reguladoras para Autorização

1.2. O Auto de Infração descreve:

A sociedade empresária emitiu Notas Fiscais de prestação de serviço aéreo público sem registrar as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves que realizaram tais serviços, caso das NFs. nº 000122, de 22/12/2010; nº 000141, de 05/01/2011; nº 000251, de 14/12/2011; nº 000257, de 20/01/2012; nº 000336, de 19/12/2012; nº 000346, de 01/02/2013; nº 413, de 19/12/2013; nº 414, de 02/01/2014; nº 473, de 28/10/2014; cópias em anexo. Todas elas acostadas às fls. 29 a 38 do Processo Administrativo nº 00058.004423/2015-28.

**2. HISTÓRICO**

2.1. **Relatórios de Fiscalização - RF** - Não se encontra no presente processo.

2.2. **Defesa Prévia** - A empresa tomou ciência da atuação em 05/02/2015 e teve 20 (vinte) dias, após esta data, para apresentar sua defesa prévia, conforme dispõe o art. 12 da Resolução ANAC nº

25, de 25/04/2008, e alterações, sendo esta protocolizada na ANAC em 02/03/2015, tempestivamente, onde alegava:

- I - que o processo não veio acompanhado de documentação comprobatória de infração;
- II - que não discriminou a nacionalidade e matrícula das aeronaves haja vista ter utilizado modelo de notas fiscais fornecido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

2.3. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (1174841)

2.4. **Decisão de Primeira Instância - DC1** - Pela competência delegada pela Portaria n° 1.750, de 06 de julho de 2015, bem como pela Portaria n° 2.314, de 30 de outubro de 2012, e ainda, conforme o inciso I do art. 289 da Lei n° 7.565/1986 (CBA), ante a devida instrução e fundamentação ora apresentada, **DECIDIU**:

- que a empresa seja multada em R\$7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, da Portaria n° 190/GC-5 de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na Nota Fiscal n° 122, as marcas de matrícula da aeronave empregada;
- que a empresa seja multada em R\$7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, da Portaria n° 190/GC-5 de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na Nota Fiscal n° 141, as marcas de matrícula da aeronave empregada;
- que a empresa seja multada em R\$7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, da Portaria n° 190/GC-5 de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na Nota Fiscal n° 251, as marcas de matrícula da aeronave empregada;
- que a empresa seja multada em R\$7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, da Portaria n° 190/GC-5 de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na Nota Fiscal n° 257, as marcas de matrícula da aeronave empregada;
- que a empresa seja multada em R\$7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, da Portaria n° 190/GC-5 de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na Nota Fiscal n° 336, as marcas de matrícula da aeronave empregada;
- que a empresa seja multada em R\$7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, da Portaria n° 190/GC-5 de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na Nota Fiscal n° 346, as marcas de matrícula da aeronave empregada;
- que a empresa seja multada em R\$7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, da Portaria n° 190/GC-5 de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na Nota Fiscal n° 413, as marcas de matrícula da aeronave empregada;
- que a empresa seja multada em R\$7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, da Portaria n° 190/GC-5 de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na Nota Fiscal n° 414, as marcas de matrícula da aeronave empregada;
- que a empresa seja multada em R\$7.000,00 (sete mil reais), como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n° 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 22, da Portaria n° 190/GC-5 de 20/03/2001, por deixar de discriminar, na Nota Fiscal n° 473, as marcas de matrícula da aeronave empregada;

2.5. **Recurso** - Devidamente notificado da DC1, o interessado interpôs recurso onde não se pode aferir a tempestividade, de acordo com a Certidão (1272986), cujas razões serão tratadas a seguir:

- I - Alega que o processo não veio acompanhado de documentação comprobatória de infração. Defende que a autuada teve de utilizar-se de seus próprios meios para obter tal documentação para poder produzir sua defesa, sendo que é dever do autuante encaminhá-la por cópia.
- II - Resguarda que não discriminou a nacionalidade e matrícula das aeronaves haja vista ter utilizado modelo de notas fiscais fornecido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, não podendo fugir do modelo fornecido.
- III - Pediu, por fim: a reforma da decisão administrativa, consequentemente anulando a multa aplicada.

2.6. Ato contínuo os autos foram distribuídos para análise.

2.7. É o relato. Passa-se à análise.

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

3.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

3.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n° 9.873, de 23 de novembro de 1999.

3.4. Julgo o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa

por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

#### **4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), assim dispõe, in verbis:

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

(...)

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

(...)

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

4.2. A Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, ordena que:

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada

4.3. Verifica-se que, a norma é clara no sentido de que a empresa, ao emitir Nota Fiscal de prestação de serviços aéreos, deve, obrigatoriamente, indicar nesta a matrícula da aeronave utilizada. A desobediência a este rito acarreta em infração ao CBA.

4.4. **Das razões recursais:** Em seu recurso, se utiliza dos mesmos pedidos realizados em sua defesa. Reitera-se, assim, que não se sustenta a alegação da autuada de que o AI não se fez acompanhar de documentação probatória da prática de infração, haja vista a presunção de veracidade de que goza o referido ato administrativo bem como a presença de documentos que comprovam, sim, a infração cometida. Ademais, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/99, o ônus da prova cabe à própria autuada, a quem compete elencar os fatos constitutivos de seus direitos e demonstrar o vício do ato, o que não o fez.

4.5. Não prospera o argumento de ausência de documentação probatória da infração, também, pelo fato de às fls. 03/11 dos autos estarem acostadas cópias das notas fiscais nas quais não se discriminou a marca de nacionalidade e matrícula da aeronave, conforme determinado pelos regulamentos aplicáveis ao caso. Reforça-se, assim, a materialidade da conduta apurada no caso.

4.6. Quanto ao suposto modelo de nota fiscal adotado, ressalto que a observância de norma administrativa é de caráter objetivo, descabendo suscitar ausência de intenção por meramente utilizar um modelo imposto. Hely Lopes Meirelles destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de **natureza objetiva**, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresse descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. "Para configurar-se sua incursão nelas e conseqüente exposição às pertinentes sanções, é indispensável que haja existido, ao menos, a possibilidade do sujeito evadir-se conscientemente à conduta censurada". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.). Portanto, entendo que a utilização de um suposto modelo de nota fiscal não é suficiente para afastar a ocorrência infracional à luz da legislação da aviação civil.

4.7. Assim, em decorrência do princípio da veracidade e presunção de legitimidade do ato, já tratados acima, e diante do fato de que a autuada fálhou em trazer aos autos novos elementos concretos capazes de elidir cabalmente a materialidade da infração descrita pela fiscalização e mantida pela primeira instância, entendo que a sanção deva ser mantida, não havendo que se falar em arquivamento do processo.

4.8. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

#### **5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as conseqüências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.4. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.5. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **decido:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente de primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita nos AIs também abaixo discriminados, que deu início ao presente processo administrativo sancionador.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.008583/2015-46	655014162	000117/2015	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada. Nota fiscal nº 122.	R\$7.000,00 (sete mil reais)
00058.008583/2015-46	655015160	000117/2015	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada. Nota fiscal nº 141.	R\$7.000,00 (sete mil reais)
00058.008583/2015-46	655016169	000117/2015	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada. Nota fiscal nº 251.	R\$7.000,00 (sete mil reais)
00058.008583/2015-46	655017167	000117/2015	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada. Nota fiscal nº 257.	R\$7.000,00 (sete mil reais)
00058.008583/2015-46	655018165	000117/2015	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada. Nota fiscal nº 336.	R\$7.000,00 (sete mil reais)
00058.008583/2015-46	655027164	000117/2015	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada. Nota fiscal nº 346.	R\$7.000,00 (sete mil reais)
00058.008583/2015-46	655028162	000117/2015	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada. Nota fiscal nº 413.	R\$7.000,00 (sete mil reais)
00058.008583/2015-46	655029160	000117/2015	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada. Nota fiscal nº 414.	R\$7.000,00 (sete mil reais)
00058.008583/2015-46	655030164	000117/2015	Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada. Nota fiscal nº 473.	R\$7.000,00 (sete mil reais)

6.2. Notifique-se.

6.3. À Secretaria.

6.4. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros**, Presidente de Turma,



em 18/10/2018, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2099744** e o código CRC **D3D3CE61**.

Referência: Processo nº 00058.008583/2015-46

SEI nº 2099744